



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 299/2023**

Autoria: **Deputado Tayla Peres**

Ementa: **“Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos públicos ou privados e demais eventos similares, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o **Projeto de Lei n.º 299/2023**, de autoria da Deputada Tayla Peres que “Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos públicos ou privados e demais eventos similares, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por fim, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do **Projeto de Lei n.º 299/2023** de autoria da Deputada Tayla Peres que “Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos públicos ou privados e demais eventos similares, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do Legislativo.**



Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo (a) Autor (a) da proposição, ao versar que “O presente projeto de lei visa garantir a segurança e a saúde dos participantes de eventos que reúnam grande número de pessoas, como vestibulares, seleções, concursos e similares no Estado de Roraima, através da permanência de ambulância com equipe para atendimentos e ocorrências médicas. A presença destes é uma medida preventiva que pode salvar vidas e evitar complicações de saúde devido a estresse emocional e físico durante a realização das provas, contribuindo assim para a tranquilidade e o bem-estar dos participantes, que terão a certeza de que, em caso de necessidade, contarão com assistência médica qualificada e pronta. Além disso, a Proposição estabelece os critérios para a disponibilidade da ambulância e da equipe médica, bem como as características do veículo e dos profissionais envolvidos, seguindo as normas regulamentadas pelo Ministério da Saúde e pela legislação vigente, prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, como forma de garantir a sua efetividade e o seu cumprimento pelas entidades responsáveis pelos eventos”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa comum do Estado-membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22, inciso I da CF/88.

Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Parecer ao Projeto de Lei n.º299/2023. e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2024.

Dep. Coronel Chagas
Relator